REGULAMENTO DO
3R - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

ÍNDICE

PARTE GERAL

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES.....Pg. 3
CAPÍTULO II – FUNDO.....Pg. 7
CAPÍTULO III – ADMINISTRADORA.....Pg. 9
CAPÍTULO IV – GESTORA.....Pg. 12
CAPÍTULO V – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO.....Pg. 13
CAPÍTULO VI – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO.....Pg. 14
CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....Pg. 14
CAPÍTULO VIII – TRIBUTAÇÃO.....Pg. 15
CAPÍTULO IX – ATENDIMENTO AOS COTISTAS E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....Pg. 18

ANEXO I

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS.....Pg 20
CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS.....Pg. 22
CAPÍTULO III – ENCARGOS DA CLASSE.....Pg. 22
CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA.....Pg. 23
CAPÍTULO V – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS.....Pg. 27
CAPÍTULO VI – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO.....Pg 28
CAPÍTULO VII – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS.....Pg. 28
CAPÍTULO VIII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....Pg.29
CAPÍTULO IX – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE.....Pg. 29
CAPÍTULO X – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS.....Pg. 30
CAPÍTULO XI – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA.....Pg. 31
CAPÍTULO XII – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....Pg. 36
CAPÍTULO XIII – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA.....Pg. 37
CAPÍTULO XIV – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE.....Pg. 42
CAPÍTULO XV – FATORES DE RISCO.....Pg 44

REGULAMENTO DO 3R - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ: 47.388.724/0001-18

PARTE GERAL

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º. Interpretação conjunta – este regulamento é regido pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como pelo seu Anexo Normativo II ("Resolução CVM nº 175/22"), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias, e deve ser lido e interpretado em conjunto com os seus Anexos e Apêndices, se houver.

Parágrafo Primeiro. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

Parágrafo Segundo. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas, referem-se a este Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. Este é fundo de investimentos de classe única de cotas.

Art. 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Anexo I que integra o presente Regulamento dispõe , sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas:

(i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços;
(ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência;
(iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas;
(iv) ordem de alocação de recursos;
(v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas;
(vi) remuneração dos prestadores de serviços;
(vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira;
(viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe;
(ix) origem dos direitos creditórios;
(x) critérios de elegibilidade;
(xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e
(xii) fatores de risco.

Parágrafo Segundo. O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver.

Art. 3º. Para todos os efeitos deste Regulamento, as palavras e expressões listadas abaixo terão

os seguintes significados, quando iniciadas com letras maiúsculas, no singular ou no plural:

(i) Agência Classificadora de Risco: é cada agência classificadora de risco contratada pela Gestora para a classificação de risco das Cotas de cada Subclasse e/ou Série, conforme o caso;
(ii) Assembleia Geral de Cotistas: significa a assembleia geral de cotistas do Fundo;
(iii) Ativos Financeiros: significam os ativos em que o Fundo poderá aplicar o remanescente de seu Patrimônio Líquido;
(iv) Auditor Independente: Empresa de auditoria independente registrada na CVM e contratada para prestar serviços ao Fundo;
(v) Agente Escriturador: A Administradora, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;
(vi) Amortização Extraordinária: significa a amortização extraordinária das Cotas em circulação, a ser realizada:
    a. observando-se a ordem de alocação de recursos; e
    b. exclusivamente nas hipóteses definidas neste Regulamento;
(vii) Amortização Programada: significa cada uma das amortizações ordinárias de Cotas, realizadas nas Datas de Amortização, conforme estabelecidas nos respectivos Apêndices e/ou Suplementos, conforme aplicável;
(viii) Amortização: significa uma Amortização Programada e/ou uma Amortização Extraordinária, quando referidas indistintamente;
(ix) Anexos: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM nº 175/22, Parte Geral;
(x) Apêndice: cada um dos apêndices que integram este Anexo, descritivos de cada Subclasse de Cotas ou de aspectos aplicáveis ao Fundo;
(xi) Assembleia de Cotista: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas;
(xii) Assembleia Especial de Cotistas: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável;
(xiii) Assembleia Geral de Cotistas: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;
(xiv) Ativos Financeiros de Liquidez: significam
    a. moeda corrente nacional;
    b. títulos públicos federais;
    c. ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
    d. operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas "b" e "c" acima; e
    e. cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas "b" e "c" acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pela Administradora, pela Custodiante e/ou pela Gestora;
(xv) B3: é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão;
(xvi) BACEN ou BCB: o Banco Central do Brasil;
(xvii) Carteira: a carteira de investimentos da Classe, formada por Cotas de Fundos Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez;
(xviii) Cedentes: são os titulares dos Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo;

(xix) Classe: é a classe única de cotas do Fundo;

(xx) CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

(xxi) Contrato de Cessão: Contrato com as condições de cessão a ser pactuado entre o Cedente e o Fundo.

(xxii) Coobrigado: pessoa ou entidade que coobrigar-se de qualquer forma em relação aos direitos creditórios, assumindo a obrigação conjuntamente ou solidariamente com o Devedor;

(xxiii) Cotas: significa as Cotas a serem emitidas pelo Fundo;

(xxiv) Cotista: é o Investidor Profissional, conforme definido no Artigo 11 da Resolução CVM nº 30/21 que adquirir Cota(s) do Fundo, tendo aberta em seu nome conta de depósito;

(xxv) Código Civil: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

(xxvi) Conta da Classe: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

(xxvii) Conta do Fundo: a conta corrente de titularidade do Fundo, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo;

(xxviii) Cotistas Dissidentes: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos deste Anexo;

(xxix) Cotista: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista;

(xxx) Critérios de Elegibilidade: significa os critérios a serem observados pelo Fundo por ocasião da aquisição de Direitos Creditórios;

(xxxi) CPF: Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

(i) CVM: significa Comissão de Valores Mobiliários;

(ii) Data da 1ª Integralização: significa a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

(iii) Data de Amortização: cada data em que houver pagamento de Amortização Extraordinária e/ou Amortização Programada das Cotas, conforme o disposto neste Regulamento e nos cronogramas de Amortização Programada previstos em cada um dos Apêndices e/ou Suplementos, conforme aplicável;

(iv) Data de Aquisição: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Cotas de Fundos Alvo;

(v) Devedor: pessoa ou entidade contra quem são emitidos os Direitos Creditórios relacionados à atividade imobiliária;

(vi) Dia Útil: é qualquer dia exceto:

a. sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade do Rio de Janeiro; e

b. aqueles sem expediente na B3;

(vii) Direitos Creditórios: significam os direitos creditórios descritos no Parágrafo Primeiro do Artigo 5º do Anexo I;

(viii) Direitos Creditórios Inadimplentes: as Cotas Fundos Alvo não pagas em suas respectivas datas de amortização ou resgate;

(ix) Documentos Comprobatórios: os boletins de subscrição de Cotas de Fundos Alvo,

os compromissos de investimento dos respectivos boletins de subscrição, e qualquer outro documento que comprove a aquisição de Cotas de Fundos Alvo pela Classe;

(x) Encargos: os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, previstos:
   a. no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175/22; e
   b. no Capítulo V do Anexo I;

(xi) Fundo: conforme definido no Artigo 1º, significa o 3R Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados;

(xii) Fundos21: é o Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;

(xiii) IGP-M: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

(xiv) Instrução CVM nº 489/11: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

(xv) Investidor Profissional: significa os investidores assim considerados nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM nº 30/21, que poderão adquirir as Cotas;

(xvi) Investidores Qualificados: os investidores considerados qualificados, nos termos do Art. 12 da Resolução CVM nº 30/21;

(xvii) MDA: é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

(xviii) Obrigações: são todas as obrigações do Fundo ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do Fundo ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

(xix) Oferta Privada: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas durante o Prazo de Duração do Fundo não sujeita a regulamentação ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM nº 160/22 e demais regulações aplicáveis;

(xx) Oferta Pública: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 160/22, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários;

(xxi) Ordem de Subordinação: a ordem de preferência entre as diferentes Subclasses de Cotas, para fins de Amortização, resgate e distribuição de rendimentos da Classe;

(xxii) Patrimônio Líquido: O patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades;

(xxiii) Política de Investimentos: as regras de aplicação dos recursos da Classe, as quais foram incialmente estabelecidas pela Gestora, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM nº 175/22, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato da Administradora, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM nº 175/22;

(xxiv) Prazo de Duração do Fundo: é o prazo de duração do FUNDO que, para fins de esclarecimento, é indeterminado;

(xxv) Prestadores de Serviços Essenciais: Significa a Administrador e a Gestora;

(xxvi) Regulamento: significa este regulamento do Fundo, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem;

(xxvii) Resolução CVM nº 160/22: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

(xxviii) Resolução CVM nº 175/22: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

(xxix) Resolução CVM nº 30/21: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

(xxx) Resolução CMN nº 5.111/23: Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada;

(xxxi) SELIC: significa o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

(xxxii) Taxa DI: é a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros DI de um dia, calculada e divulgada pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.cetip.com.br). A Taxa DI é uma referência de taxa no Brasil;

(xxxiii) Taxa de Administração: a taxa mensal que é devida a Administradora;

(xxxiv) Taxa de Gestão: a taxa mensal que é devida a Gestora;

(xxxv) Taxa Máxima de Custódia: a remuneração paga pela Classe a Custodiante pela prestação dos serviços de custódia;

(xxxvi) Taxa Máxima de Distribuição: definida nos termos do Artigo 79 do Anexo I;

(xxxvii) Termo de Adesão: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM nº 175/22, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

(xxxviii) Valor Unitário: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado no Anexo I, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

CAPÍTULO II – FUNDO

Classe de cotas	Classe única
Prazo de duração	Indeterminado
Público-alvo	Investidores profissionais
Responsabilidade do Cotista	Limitada
Administração	DILLON S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.851.064/0001-55, com sede Rua da Assembleia, 35 - 13° andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20011-001, administrador de carteira de valores mobiliários nos termos da Resolução CVM n.º 21, de 25 de fevereiro de 2021 ("Resolução CVM nº 21/21"), conforme ato declaratório n.º 11.161, publicado no diário oficial da união

	de 14 de julho de 2010
Gestão	ID – GRID LTDA., sociedade limitada situada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.726, conjunto 72, Edifício Spazio JK, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/ME sob o n° 44.615.804/0001-70, autorizada pela CVM a prestação de serviços de gestão de ativos de acordo com o Ato Declaratório nº 19.745, publicado em 14 de abril de 2022.
Outros prestadores de serviços (controladoria, custódia e escrituração)	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na cidade do São Paulo, Estado do São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, 19º andar, conj. 194, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 13.758, de 7 de julho 2014.
Foro aplicável	Foro da Capital da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
Encerramento do exercício social	31 de dezembro de cada ano

Artigo 4º. O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas, por meio da aquisição de:

(i) Direitos Creditórios dos respectivas Cedentes, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos Creditórios, observado o atendimento aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento; e

(ii) Ativos Financeiros, conforme a política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Artigo 5. O Fundo poderá estabelecer um benchmark de rentabilidade, sem que isto represente, nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação, garantia ou sugestão de rentabilidade da Gestora ou da Administradora.

Artigo 6. É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão onde ele atesta que:

(i) tomou conhecimento da Taxa de Administração;

(ii) tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo; e

(iii) tomou ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio do Fundo.

Parágrafo único - Quando se tratar de oferta pública com esforços restritos nos termos da Resolução CVM 160/22, o Cotista assinará declaração atestando sua ciência em relação a ausência de registro perante a CVM da oferta e as restrições a negociação das Cotas previstas na Instrução CVM 476.

Artigo 7º. O investidor receberá cópia do presente Regulamento e do prospecto, se houver, e também informações referentes à classificação de risco das Cotas, quando classificadas.

Artigo 9º. Na hipótese de oferta pública de Cotas nos termos da Resolução 160/22, além de estarem disponíveis no site da CVM, o Regulamento e o prospecto, se houver, estarão disponíveis na página da rede mundial de computadores (Internet) da Administradora e das instituições que coloquem Cotas do Fundo. Os exemplares do Regulamento e o prospecto, este último se houver, serão fornecidos pela Administradora sempre que solicitado.

CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA

Artigo 10. As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela DILLON S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.851.064/0001-55, com sede Rua da Assembleia, 35 - 13° andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20011-001, administrador de carteira de valores mobiliários nos termos da Resolução CVM nº 21/21, conforme ato declaratório n.º 11.161, publicado no diário oficial da união de 14 de julho de 2010 ("Administradora").

Parágrafo primeiro. A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integram a carteira do Fundo.

Artigo 11. A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela ID – GRID LTDA., sociedade limitada situada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.726, conjunto 72, Edifício Spazio JK, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/ME sob o n° 44.615.804/0001-70, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 19.745, publicado em 14 de abril de 2022 ("Gestora").

Parágrafo primeiro. A Gestora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo.

Parágrafo segundo. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Gestora, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora.

Artigo 12. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

(i) manter atualizados e em perfeita ordem:

(a) a documentação relativa às operações do Fundo;

(b) o registro dos Cotistas;

(c) o livro de atas de Assembleias Gerais;

(d) o livro de presença de Cotistas;

(e) o prospecto do Fundo, se houver;

(f) os demonstrativos trimestrais do Fundo;

(g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e

(h) os relatórios do auditor independente.

(ii) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;

(iii) entregar ao cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração praticada;

(iv) divulgar, anualmente, no Periódico utilizado para divulgações do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo Fundo, se houver;

(v) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(vi) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(vii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;

(viii) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo (quando aplicável); e

(ix) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Artigo 13. É vedado à Administradora:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;

(ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

(iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título.

Parágrafo único - As vedações de que tratam os incisos "i" a "iii" do caput deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 14. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

(ii) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas instruções da CVM;

(iii) aplicar recursos diretamente no exterior;

(iv) adquirir Cotas do próprio Fundo;

(v) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356;

(vi) vender Cotas do Fundo a prestação;

(vii) vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos Creditórios para este Fundo;

(viii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(ix) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto na Resolução CVM nº 175/22;

(x) obter ou conceder empréstimos; e

(xi) efetuar locação, empréstimos, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 15. A Administradora, mediante aviso divulgado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação deste, nos termos da Instrução CVM 356.

Parágrafo primeiro. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo segundo. Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do Fundo até que a Assembleia Geral eleja um novo administrador ou decida sua liquidação. Se, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora poderá promover a liquidação do Fundo.

CAPÍTULO IV - GESTORA

Art. 16. O Fundo é gerido pela ID – GRID LTDA., sociedade limitada situada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.726, conjunto 72, Edifício Spazio JK, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/ME sob o n° 44.615.804/0001-70, autorizada pela CVM a prestação de serviços de gestão de ativos de acordo com o Ato Declaratório nº 19.745, publicado em 14 de abril de 2022 ("Gestor").

Parágrafo Primeiro. O Gestor prestará ao Fundo os seguintes serviços:

(i) gestão da carteira de Ativos de cada Classe;
(ii) responsabilizar-se pela estratégia, resultado, gestão e implementação de todas as operações com Ativos da carteira;
(iii) exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto em sua política de exercício de direito de voto em assembleias.
(iv) negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo Segundo. Caso o Gestor contrate Cogestor para determinada Classe, as informações do prestador de serviços estarão descritas diretamente no Anexo da respectiva Classe, assim como o seu mercado específico de atuação.

Parágrafo Terceiro. Incluem-se entre as obrigações do Gestor:

(i) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
(ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
(iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
(iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
(v) observar as disposições constantes do regulamento;
(vi) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
(vii) as decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo da classe respectiva.

CAPÍTULO V – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 17. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro: Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe a Administradora praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou de classe, dos seguintes serviços:

(i) registro de direitos creditórios;
(ii) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios;
(iii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;
(iv) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
(v) escrituração das cotas;
(vi) auditoria independente;
(vii) custódia; e, eventualmente,
(viii) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

Parágrafo Segundo. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe a Gestora praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da classe, dos seguintes serviços:

(i) intermediação de operações para carteira de ativos;
(ii) distribuição de cotas;
(iii) consultoria de investimentos;
(iv) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco;
(v) cogestão da carteira de ativos;
(vi) formador de mercado; e, eventualmente,
(vii) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

Parágrafo Terceiro. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

Artigo 18. Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

Parágrafo Primeiro. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

Artigo 19. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.

Artigo 20. Os investimentos no Fundo não são garantidos pela Administradora, pela Gestora, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO VI – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

Artigo 21. O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, e quaisquer despesas que não constituam encargos do Fundo, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.

CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 22. A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM nº 175/22, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

Parágrafo Primeiro. As assembleias serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das cotas em circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, no caso de

assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.

Parágrafo Terceiro. A alteração do regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Artigo 23. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM nº 175/22. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto a Administradora e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro. A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

Artigo 24. As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico (e-mail), dirigido pela Administradora a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

Artigo 25. Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro. As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos (ii), (iii), e (vi), abaixo serão tomadas, em 1ª (primeira) convocação, pelos votos dos titulares da maioria de cotas em circulação e, em 2ª (segunda) convocação, pelos votos dos titulares da maioria das cotas presentes, em sede assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:

(i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;
(ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
(iii) substituição ou remoção do Prestador de Serviços Essenciais do Fundo, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/22;
(iv) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento;
(v) cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento; e liquidação do Fundo.

CAPÍTULO VIII – TRIBUTAÇÃO

Artigo 26. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao Fundo, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 27. Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

Artigo 28. A GESTORA buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754/23").

Tributação aplicável às operações da carteira

Artigo 29. De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas

Artigo 30. Com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRF"):

(i) Para cotistas residentes no Brasil: Os rendimentos auferidos pelo cotista do Fundo estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o Fundo seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei nº 14.754/23") e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN nº 5.111/23"). O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

(ii) Para cotistas não residentes no Brasil (INR): Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – "Resolução CMN nº 4.373/14") estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.

(iii) No caso de desenquadramento para fins fiscais: A Gestora do Fundo buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do Fundo com, no mínimo 67%

(sessenta e sete por cento) em direitos creditórios. Contudo, caso a composição mínima do patrimônio líquido do Fundo não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.754/23, segundo a qual:

a. haverá incidência periódica de Imposto de Renda todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do Fundo, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do Fundo a ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e
b. haverá incidência de Imposto de Renda complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do Fundo. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 4.373/233), os rendimentos auferidos serão tributados pelo Imposto de Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

(iv) Cobrança do IRF: Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.

Artigo 31. Com relação ao Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF"):

(i) IOF/TVM: O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

(ii) IOF Câmbio: As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por

cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO IX – ATENDIMENTO AOS COTISTAS E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 32. Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 33. A Administradora mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

(i) http://www.dillon.com.br/atendimento/index.html
(ii) Telefone comercial: 21 2517-8021
(iii) Ouvidoria: 0800 723-1388

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

DILLON S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ANEXO DA CLASSE DE INVESTIMENTOS
3R - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Vigência em
26 de novembro de 2024

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO 3R - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º. Para fins do disposto neste Anexo, seus Complementos e em seus Apêndices, caso existam, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

Artigo 2º. São as principais características da classe única de cotas do Fundos abaixo descritas:

Tipo de Condomínio	Fechado
Prazo de Duração	Indeterminado
Classificação ANBIMA	Tipo "Outros" - "Multicarteira Outros". A classe de cotas pode investir em cotas de fundos alvo com carteira de direitos creditórios diversificada, com natureza e características distintas, o que significa que o desempenho da carteira pode apresentar comportamento distinto ao longo da existência da classe de cotas.
Objetivo	É objetivo do Fundo proporcionar a valorização de suas Cotas, através da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Púbico Alvo	Investidores Profissionais
Administração	DILLON S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.851.064/0001-

	55, com sede Rua da Assembleia, 35 - 13° andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20011-001, administrador de carteira de valores mobiliários nos termos da Resolução CVM n.º 21, de 25 de fevereiro de 2021 ("Resolução CVM nº 21/21"), conforme ato declaratório n.º 11.161, publicado no diário oficial da união de 14 de julho de 2010
Gestão	ID – GRID LTDA., sociedade limitada situada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.726, conjunto 72, Edifício Spazio JK, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/ME sob o n° 44.615.804/0001-70, autorizada pela CVM a prestação de serviços de gestão de ativos de acordo com o Ato Declaratório nº 19.745, publicado em 14 de abril de 2022.
Custódia	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na cidade do São Paulo, Estado do São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, 19º andar, conj. 194, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 13.758, de 7 de julho 2014
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na cidade do São Paulo, Estado do São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, 19º andar, conj. 194, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 13.758, de 7 de julho 2014
Subclasses	Não há

Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Negociação	As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.
Valor da Cota	Conforme Capítulo VI do presente Anexo I
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento
Utilização de Financeiros Ativos Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional.
Adoção de Política de Voto	A Gestora, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Artigo 3º. A responsabilidade do Cotista está LIMITADA ao valor por ele subscrito. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 4º. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM nº 175/22 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pela Administradora na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO III – ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 5º. A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM nº 175/22, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por

conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, mas sem se limitar a:

(i) Taxa Máxima de Custódia;

(ii) Se e quando aplicável, despesas com registro das Cotas de Fundos Alvo e Despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária das Cotas de Fundos Alvo, e/ou verificação de lastro das Cotas de Fundos Alvo; e

(iii) Despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de lastro.

CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características das Cotas de Fundos Alvo

Artigo 6º. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo valor calculado pela Gestora, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Valor Aquisição} = \frac{\text{Valor Nominal}}{\left(1 + \frac{\text{Taxa Aquisição}}{100}\right)^{\frac{\text{prazo}}{252}}}$$

onde:

"Valor Aquisição" é o valor de aquisição do Direito Creditório;

"Valor Nominal" é o valor nominal do Direito Creditório;

"Prazo" é o número de dias úteis, entre a data de aquisição do Direito Creditório, exclusive, e sua respectiva data de vencimento, inclusive; e

"Taxa Aquisição" corresponde a taxa de desconto para aquisição dos Direitos Creditórios que será apurado pela Gestora a cada cessão de Direitos Creditórios, sendo no mínimo de 105% (cento e cinco por cento) da Taxa DI;

Critérios de Exigibilidade

Artigo 7º. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham o seu valor definido em moeda corrente

Ativos Financeiros de Liquidez

Artigo 8º. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Cotas de Fundos Alvo será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

Parágrafo Primeiro. A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Cotas de Fundos Alvo e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, conforme aplicável, cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de "longo prazo", para fins de tributação do Cotista, conforme aplicável. Entretanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, nos termos da legislação aplicável, de forma que a Administradora, a Custodiante e a Gestora não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

Parágrafo Segundo. É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

Artigo 9º. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDCs.

Artigo 10. Nos termos do Art. 48 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175/22, o Gestor deverá observar que a Classe poderá investir até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido em Cotas de Fundos Alvo destinados exclusivamente a investidores profissionais.

Artigo 15. Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, a Gestora deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

(i) a Classe poderá adquirir cotas de, no mínimo, 15 (quinze) FIDCs e, no máximo 25 (vinte e cinco) FIDCs;

(ii) na data da respectiva aquisição pela Classe, as cotas dos demais FIDCs poderão representar, individualmente, no máximo 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe; e

(iii) no máximo 33% (trinta e três por cento) das Cotas de Fundos Alvo aquiridas pela Classe poderão ser cotas subordinadas mezanino, devendo as demais Cotas de Fundos Alvo ser obrigatoriamente de subclasse sênior

Artigo 11. É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido:

(i) na aquisição de Cotas de Fundos Alvo no exterior;

(ii) na aquisição e Cotas de Fundos Alvo de subclasse subordinada júnior; e

(iii) na aquisição de Cotas de Fundos Alvo de classe que admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados.

Artigo 12. A Classe poderá, direta ou indiretamente:

(i) adquirir Cotas de Fundos Alvo que sejam cedidos e/ou originados pela Gestora, ou partes a ele relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e

(ii) ceder Cotas de Fundos Alvo a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima.

Artigo 13. A Classe poderá ter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido representado por Cotas de Fundos Alvo originados ou cedidos pela Administradora, Gestora e/ou suas partes relacionadas.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

Artigo 14. Em caso de recebimento, pela Classe, de recursos em razão da liquidação das Cotas de Fundos Alvo, a qualquer título, antes do início do pagamento das Amortizações Programadas, tais recursos poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novas Cotas de Fundos Alvo, conforme decisão da Gestora e desde que observada a ordem de alocação de recursos definida abaixo.

Ativos Recuperados

Artigo 15. Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não as Cotas de Fundos Alvo ou os Ativos Financeiros ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação das Cotas de Fundos Alvo Inadimplidas, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Artigo 16. No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe, a Gestora envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo a Gestora enviar a Administradora relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

Artigo 17. Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nas Cotas de Fundos Alvo, caberá a Gestora providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome da Administradora, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes:

(i) não integram o ativo da Administradora;
(ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade da Administradora;
(iii) não compõem a lista de bens e direitos da Administradora, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
(iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação da Administradora;
(v) não são passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, por mais privilegiados que possam ser; e
(vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

Artigo 18. Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

Artigo 19. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 15 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

Artigo 20. A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, observados os limites de concentração previstos neste Regulamento, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição ao risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do Art. 3º da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada Subclasse.

Artigo 21. A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

Artigo 22. É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pela Administradora, pela Gestora ou pela Custodiante.

Artigo 23. A Classe, a Administradora e a Gestora, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.

Artigo 24. As aplicações na Classe não contam com garantia de:

(i) Administradora;
(ii) Gestora;
(iii) Custodiante;
(iv) demais prestadores de serviço da Classe;
(v) qualquer mecanismo de seguro; e/ou
(vi) Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO V – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

Artigo 25. A Classe não possui subclasses de cotas.

Artigo 26. Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas diretamente pela Administradora, por orientação da Gestora.

Artigo 27. As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento e do respectivo Apêndice ou Suplemento, quando houver; sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram, em sua respectiva Subclasse, das Cotas então em circulação, o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista se tornem efetivamente disponíveis à Classe.

Artigo 28. A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, Amortização e o resgate de Cotas em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos abaixo.

Colocação das Cotas

Artigo 29. As Cotas de poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM nº 160/22 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

Artigo 30. Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas e/ou pelo ato da Administradora que aprovar a emissão em questão.

Negociação das Cotas

Artigo 31. As Cotas poderão ser depositadas:

(i) para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3 ("MDA"); e

(ii) para negociação no Fundo.

Parágrafo Único. As Cotas Subordinadas Júnior não poderão ser negociadas no mercado secundário sem que se mantenha entre os Cotistas, interesse único e indissociável, nos termos do Art. 115 da Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 32. As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175/22 e alterações posteriores.

Parágrafo Único. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pela Administradora, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM nº 175/22 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM nº 175/22 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Classificação de Risco das Cotas

Artigo 33. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Júnior poderão ser classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO VI – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

Artigo 34. As Cotas, independentemente da Subclasse ou Série (conforme o caso), terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pela Administradora todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas, até a data de resgate das Cotas, ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, e a última na data de resgate da respectiva Série e/ou Subclasse ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

CAPÍTULO VII – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 35. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

Artigo 36. Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas de uma mesma Subclasse ou Série (quando houver), em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

Artigo 37. Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota pelo valor apurado da Cota do dia na data de conversão, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro ("SPB"), observados os procedimentos do Agente Escriturador e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 38. Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

Artigo 39. Tendo em vista a responsabilidade da Administradora pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriturador, e este, repassará os dados a Administradora, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que a Administradora não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

Artigo 40. Sem prejuízo do disposto no item acima, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pela Administradora que apresente ao Agente Escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único. O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item Artigo 44 acima, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, a Administradora, com cópia para

a Custodiante, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pela Administradora e/ou pela Custodiante.

CAPÍTULO VIII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 41. A Administradora e a Gestora obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das Obrigações do da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação:

(i) pagamento dos Encargos;
(ii) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes;
(iii) pagamento de Amortização ou resgate de Cotas Seniores, se houver;
(iv) aquisição pela Classe de Cotas de Fundos Alvo, observando-se a Política de Investimentos; e
(v) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

CAPÍTULO IX – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

Artigo 42. As Cotas de Fundos Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, nos manuais da Custodiante, disponíveis nos seus respectivos *website*s.

Artigo 43. As provisões para perdas e as perdas havidas com Cotas de Fundos Alvo ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM nº 489/11. Desta forma, o valor do saldo das Cotas de Fundos Alvo e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

Parágrafo Único. O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Cotas de Fundos Alvo de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM nº 489/11, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, no manual da Custodiante.

CAPÍTULO X – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 44. Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 45. A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

(i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;

(ii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, quando aplicável;

(iii) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(iv) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;

(v) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;

(vi) alterar critérios e procedimentos para Amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Cotas de Fundos Alvo;

(vii) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;

(viii) alterações na Política de Investimentos;

(ix) alterações nos Critérios de Elegibilidade;

(x) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;

(xi) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM nº 175/22; e

(xii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

(xiii) resolver, se na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais eventos devem ser considerados como um Evento de Liquidação; e

(xiv) resolver, se na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais eventos devem acarretar a liquidação antecipada da Classe.

Parágrafo Único. As deliberações relativas às matérias dos incisos ii, iv, xii e xiii serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria de cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria de cotas dos presentes. A deliberação relativa à matéria do inciso vii, acima, será tomada, em primeira ou segunda convocação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas emitidas.

CAPÍTULO XI – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

Artigo 46. As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

(i) inobservância, pela Administradora, pela Custodiante e/ou pela Gestora, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pela Administradora, pela Custodiante e/ou pela Gestor ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, a Administradora, a Custodiante e/ou a Gestora, conforme o caso, não o sane no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(ii) não pagamento, pelos Fundos Alvo, dos valores de amortizações programadas das Cotas de Fundos Alvo em até 5 (cinco) Dias Úteis das respectivas datas;

(iii) verificação do descumprimento da Política de Investimentos no fechamento dos mercados por 10 (dez) Dias Úteis consecutivos;

(iv) alteração na classificação de risco das Cotas, se houver, que, para qualquer dado período após a classificação de risco inicial das Cotas e/ou após a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas a respeito de um rebaixamento da classificação de risco das Cotas, implique no rebaixamento de dois níveis na escala de risco pertinente elaborada pela Agência Classificadora de Risco; e/ou

(v) renúncia da Gestora, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências previstas no Capítulo II da parte geral deste Regulamento.

.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar:

(i) pela continuidade das atividades da Classe; ou

(ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no Parágrafo Primeiro do Artigo 54 abaixo e adotados os procedimentos previstos no Parágrafo Terceiro do Artigo 54 abaixo.

Parágrafo Segundo. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novas Cotas de Fundos Alvo até que:

(i) seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do Parágrafo Primeiro acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, Amortização Extraordinária e resgate das Cotas; e/ou

(ii) seja sanado o Evento de Avaliação.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, a Administradora dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe,

com o consequente resgate das Cotas, nos termos do Artigo 54 e seguintes, abaixo.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

Artigo 47. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

(i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

(ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Cotas de Fundos Alvo;

(iii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;

(iv) declaração judicial de insolvência das classes emissoras de Cotas de Fundos Alvo, e/ou pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe, conforme aplicável;

(v) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; e

(vi) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

Artigo 48. As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

(i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(ii) na hipótese de resilição do Contrato de Custódia ou renúncia da Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(iii) renúncia da Administradora sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

(iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

(v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;

(vi) intervenção ou liquidação extrajudicial da Custodiante, da Administradora, ou da Gestora, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;

(vii) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do Fundo, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe for inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;

(viii) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento; e/ou

(ix) se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do anúncio de início de distribuição, não for subscrita a totalidade das Cotas representativas do seu Patrimônio Líquido inicial, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado,

antes de tal prazo.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

Artigo 49. Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no caput acima, a Administradora deverá:

(i) interromper os procedimentos de aquisição de novas Cotas de Fundos Alvo e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas; e

(ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item Parágrafo Primeiro do Artigo 54 acima, não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, a Administradora convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, a Administradora poderá adotar os procedimentos descritos no Parágrafo Terceiro do Artigo 54 abaixo.

Parágrafo Terceiro. Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a Ordem de Subordinação e a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse, assim como as distinções eventualmente existentes entre Subclasses, conforme aplicável, observados os seguintes procedimentos:

(i) A Administradora e a Gestora, em suas respectivas esferas de competência,
   a. liquidarão todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e
   b. transferirão todos os recursos recebidos à Conta da Classe;

(ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores das Cotas de Fundos Alvo, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e

(iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8, a Administradora debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, a Administradora poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Cotas de Fundos Alvo e/ou Ativos Financeiros de

Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 e os procedimentos previstos no Artigo 55 abaixo.

Artigo 50. Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega das Cotas de Fundos Alvo e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Cotas de Fundos Alvo e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

Parágrafo Primeiro. Qualquer entrega de Cotas de Fundos Alvo e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitada a Ordem de Subordinação, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

Artigo 51. A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega das Cotas de Fundos Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no Artigo 56 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, a Administradora convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, a Administradora poderá adotar os procedimentos descritos no Artigo 57 abaixo.

Artigo 52. Na hipótese do Parágrafo Primeiro do Artigo 56 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no Artigo 56 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega das Cotas de Fundos Alvo e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, a Administradora – desde já investida pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, as Cotas de Fundos Alvo e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo Primeiro. A Administradora deverá notificar os Cotistas, por meio de:

(i) carta endereçada a cada um dos Cotistas; e/ou

(ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Cotas de Fundos Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Cotas de Fundos Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

Parágrafo Segundo. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

Artigo 53. A Custodiante e ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no Parágrafo Segundo do Artigo 57 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará a Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega das Cotas de Fundos Alvo, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação das Cotas de Fundos Alvo, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO XII – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administração

Artigo 54. A Classe será administrada pela Administradora. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes a Gestora.

Artigo 55. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

(i) tesouraria, controle e processamento dos ativos;

(ii) escrituração das Cotas; e

(iii) auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 56. Incumbe, ainda, a Administradora as seguintes atividades:

(i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis,

manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, entidade registradora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;

(ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

(iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e

(iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

Artigo 57. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
   a. o registro de Cotistas;
   b. o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
   c. o livro ou lista de presença de Cotistas;
   d. os pareceres do Auditor Independente; e
   e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;

(ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;

(v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;

(vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

(vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;

(viii) observar as disposições constantes do Regulamento; e

(ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Artigo 58. É vedado a Administradora, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

(i) contrair ou efetuar empréstimos;

(ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;

(iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(v) praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 59. É vedado a Administradora receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

Artigo 60. É vedado a Administradora, em nome da Classe:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

(ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;

(iii) aplicar recursos diretamente no exterior;

(iv) adquirir Cotas;

(v) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;

(vi) vender Cotas a prestação;

(vii) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate;

(viii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(ix) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

(x) delegar poderes de gestão da Carteira;

(xi) obter ou conceder empréstimos; e

(xii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*.

Gestão

Artigo 61. A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 62. Compete a Gestora negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

(i) estruturar a Classe;

(ii) adquirir, em nome da Classe, Cotas de Fundos Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);

(iii) gerir as Cotas de Fundos Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;

(iv) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;

(v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à aquisição das Cotas de Fundos Alvo; e

(vi) quando e se aplicável, registrar as Cotas de Fundos Alvo na entidade registradora da Classe ou entregá-los a Custodiante ou a Administradora, conforme o caso.

Artigo 63. Incluem-se entre as obrigações da Gestora:

(i) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;

(ii) se aplicável, providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e

(iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

Artigo 64. É vedado a Gestora:

(i) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada;

(ii) em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Cotas de Fundos Alvo

Artigo 65. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Cotas de Fundos Alvo caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175/22, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pela Administradora na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

Parágrafo Segundo. A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, a Custodiante ou a Consultora, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que a Gestora será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição das Cotas de Fundos Alvo

Artigo 66. Caso a classe aplique recursos em Cotas de Fundos Alvo que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, a Administradora deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

Artigo 64. Os serviços de custódia qualificada das Cotas de Fundos Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pela Custodiante.

Artigo 68. São atribuições da Custodiante, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

(i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira das Cotas de Fundos Alvo;
(ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
(iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro das Cotas de Fundos Alvo.

Artigo 69. A Custodiante poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, a Gestora, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

Artigo 70. Os Documentos Comprobatórios relativos às Cotas de Fundos Alvo integrantes da Carteira inadimplidas e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pela Custodiante ou terceiro por ela contratada, conforme aplicável.

Artigo 71. Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro das Cotas de Fundos Alvo serão comunicados por escrito pela Custodiante a

Administradora em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Cobrança das Cotas de Fundos Alvo Inadimplidas

Artigo 72. A Gestora, em nome da Classe, quando e se aplicável, será responsável por cobrar as Cotas de Fundos Alvo Inadimplidas.

CAPÍTULO XIII – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Artigo 73. Pelos serviços de administração, a Classe pagará a Taxa de Administração de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) mensais; pelos serviços de gestão, a Classe pagará ao Taxa de Gestão no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais; pelos serviços de custódia, a Classe pagará o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais; e, pelos serviços de controladoria, a Classe pagará o valor mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), todos devidamente atualizados pela variação positiva do IGP-M no mês de Janeiro de cada ano ("Taxas").

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração será paga mensalmente a Administradora, observado o disposto no Artigo 79 abaixo, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

Artigo 74. A Administradora poderá estabelecer que parcelas das Taxas sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados.

Artigo 75. Não serão cobradas da Classe, ou dos Cotistas, taxas de performance, de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO XIV – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

Artigo 80. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança das Cotas de

Fundos Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Artigo 81. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Cotas de Fundos Alvo ou Direitos Creditórios a Performar, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando a Administradora, a Gestora, os Cedentes, os Devedores, a Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Artigo 82. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

Artigo 83. Na hipótese do Artigo 85, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.

Artigo 84. A Administradora, a Gestora e a Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

Artigo 85. Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições

incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO XV – FATORES DE RISCO

Art. 86. Em última instância, todos os fatores de risco poderão levar à desvalorização das Cotas das Classes e posterior desvalorização dos investimentos dos Cotistas e/ou a ausência de liquidez.

Risco de Mercado

Artigo 87. O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos Ativos detidos pela Classe, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

Risco de Crédito

Artigo 88. O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.

Risco de Liquidez das Cotas

Artigo 89. O risco de liquidez se caracteriza pela possibilidade de redução ou inexistência de demanda para os ativos integrantes da carteira da Classe, conforme aplicável, e pode afetar o preço e/ou o tempo de liquidação destes ativos no momento da ocorrência de resgates, amortização ou liquidação das Cotas da Classe. Este cenário pode se dar, por exemplo, em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos da Classe são negociados, de um grande volume de solicitações de resgates ou de condições atípicas de mercado. O monitoramento do risco de liquidez não é garantia de que os ativos integrantes da carteira da Classe terão liquidez suficiente para honrar as amortizações e pagamento de resgates dos cotistas, conforme aplicável. Nesses casos, poderão, inclusive, serem aplicados os mecanismos de gerenciamento de liquidez dispostos na regulamentação em vigor e no Anexo, inclusive, mas não limitadamente, o fechamento da Classe para resgate e cessação das amortizações.

Risco de Precificação

Artigo 90. As Cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos Ativos financeiros da carteira pela Administradora, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.

Risco de Concentração

Artigo 91. A carteira da Classe poderá estar exposta à concentração em Ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a Classe aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da Classe aos riscos relacionados a tais Ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas.

Risco Normativo

Artigo 92. Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

Risco Jurídico

Artigo 93. A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse, quando houver, e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

Segregação Patrimonial

Artigo 94. Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe, quando houver, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.

Cibersegurança

Artigo 95. Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance das Classes como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo.

Saúde Pública

Artigo 96. Questões de saúde pública poderão gerar impacto negativo direto à economia nacional e global, podendo levar ao regime de recessão, bem como consequente alteração das atividades do mercado financeiro e de capitais. Ainda, em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho da Classe.

Risco Socioambiental

Artigo 97. Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados Ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos Ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da Classe.

Riscos relativos aos FIDCs

Artigo 98. Risco de crédito relativo aos direitos creditórios. Decorre da capacidade dos devedores dos direitos creditórios adquiridos pelos FIDCs em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores ou dos cedentes (coobrigados dos devedores), os FIDCs poderão não receber os direitos creditórios que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente seus resultados e por consequência os resultados da Classe.

Artigo 99. Risco de crédito relativo aos ativos financeiros. Decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos ativos financeiros e/ou das contrapartes dos FIDCs em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem

trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para os FIDCs e para os seus cotistas, incluindo a Classe. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira dos FIDCs, acarretará perdas para os FIDCs, podendo esses, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos, podendo, por consequência impactar negativamente os resultados da Classe.

Artigo 100. Risco Operacional. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, apesar dos contratos de cobrança celebrados entre os agentes envolvidos nas operações dos FIDCs, podem ocorrer falhas técnicas ou erros na troca de informações entre os sistemas eletrônicos, o que, por sua vez, pode vir a dificultar a execução da cobrança dos documentos afetados, reduzindo os resultados dos FIDCs, proporcionando prejuízo para os FIDCs e, consequentemente, para seus condôminos, dentre os quais, a Classe.

Artigo 101. Direitos creditórios com taxas prefixadas. Parte dos direitos creditórios integrantes da carteira dos FIDCs pode ser contratada a taxas prefixadas. Na maioria dos casos, a distribuição dos resultados das carteiras dos FIDCs para suas cotas tem como parâmetro a Taxa DI. Caso a Taxa DI se eleve substancialmente, os recursos dos FIDCs poderão ser insuficientes para pagar a meta de rentabilidade dos FIDCs, no todo ou em parte aos cotistas dos FIDCs (dentre os quais, a Classe), não sendo possível aos FIDCs e a suas administradoras, nos termos da legislação em vigor, prometer ou assegurar rentabilidade a seus cotistas.

Artigo 102. Risco de descontinuidade dos FIDCs. A política de investimento dos FIDCs estabelece que os FIDCs devem voltar-se, primordialmente, à aplicação em direitos creditórios originados pelos cedentes. Consequentemente, a continuidade dos FIDCs pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos nos FIDCs, em função da falta de continuidade das operações regulares dos cedentes e da falta de capacidade destas de originar direitos creditórios elegíveis para os FIDCs. Tendo em vista que a política de investimentos da Classe estabelecida neste Regulamento determina que a Classe deve voltar-se, principalmente, à aplicação em Cotas de Fundos Alvo, a Classe poderá sofrer impactos negativos em função da descontinuidade dos FIDCs.

Artigo 103. Performance e riscos relacionados ao cedente. De acordo com a estrutura dos FIDCs, e durante o prazo de duração da Classe, ocorrerão diversas cessões de direitos creditórios pelos cedentes aos FIDCs. Nenhuma garantia pode ser dada de que os cedentes continuarão atuando no ramo de atividade que atualmente possibilitam os cedentes a originação dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs. Portanto, o patrimônio líquido dos FIDCs e, consequentemente, o Patrimônio Líquido da Classe, poderão ser afetados caso qualquer dos cedentes venha a interromper as atividades que resultam na originação dos direitos creditórios.

Artigo 104. Inadimplência dos devedores dos FIDCs e possível não existência de coobrigação ou garantia dos cedentes pela solvência dos direitos creditórios. Parte dos cedentes de direitos creditórios aos FIDCs poderá ser responsável somente pela obrigação e formalização dos direitos creditórios cedidos aos FIDCs, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos clientes. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos devedores no pagamento dos direitos creditórios, os FIDCs poderão sofrer impactos decorrentes do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos direitos creditórios, proporcionando prejuízo para os FIDCs e, consequentemente, para seus condôminos, dentre os quais, a Classe.

Artigo 105. Falhas de procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos FIDCs podem afetar negativamente a qualidade dos direitos creditórios passíveis de aquisição pelos FIDCs e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

Artigo 106. Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos devedores, cedentes, e dos prestadores de serviços para os FIDCs ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos direitos creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

Artigo 107. Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos pelos FIDCs com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos direitos creditórios e dos demais ativos integrantes de sua carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias de seus condôminos, são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos seus cotistas em Assembleia Geral. A Classe, a Administradora, a Gestora, o custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes, direta ou indiretamente, controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os cotistas dos FIDCs deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

Artigo 108. Risco de pré-pagamento. Os FIDCs cujas cotas serão adquiridas pela Classe poderão adquirir direitos creditórios que tenham uma alta taxa de pré-pagamento pelos respectivos devedores. A existência de uma alta taxa de pré-pagamento dos direitos creditórios de titularidade dos FIDCs pelos seus respectivos devedores pode implicar no recebimento, pelos FIDCs, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito ou do eventual desconto concedido em razão do pré-pagamento, resultando na redução da rentabilidade das Cotas de Fundos Alvo adquiridas pela Classe e, consequentemente, da rentabilidade da Classe

e dos Cotistas. Adicionalmente, os FIDCs podem ser objeto de amortização antecipada das suas cotas e de liquidação antecipada tendo em vista, principalmente, a ocorrência de eventos de avaliação e de eventos de liquidação no âmbito dos FIDCs. A liquidação antecipada dos FIDCs poderá implicar, inclusive, que a Classe receba direitos creditórios em dação em pagamento às Cotas de Fundos Alvo investidas. O recebimento pela Classe de direitos creditórios em dação em pagamento das Cotas de Fundos Alvo, a amortização antecipada das Cotas de Fundos Alvo adquiridas pela Classe, a liquidação antecipada dos FIDCs pode gerar perdas financeiras, tendo em vista a não obtenção do retorno integralmente esperado para o investimento realizado pelos Cotistas na Classe, bem como dificuldade de reinvestimento do capital investido pelos investidores à mesma taxa estabelecida para as Cotas de Fundos Alvo originalmente adquiridas pela Classe.

Artigo 109. Risco de Questionamento de Validade e Eficácia da Cessão. As Cotas de FIDC e os Ativos Financeiros a serem adquiridos pela Classe serão transferidos por meio de registros escriturais feitos pelas respectivas instituições custodiantes dos referidos ativos, na condição de integrantes do sistema financeiro. Deste modo, uma vez que não serão adquiridos direitos creditórios, a Classe não está sujeita ao risco de questionamento de validade e cessão dos direitos creditórios. Os FIDCs cujas cotas serão adquiridas pela Classe poderão, entretanto, estar sujeitos ao risco de questionamento de validade e eficácia da cessão dos direitos creditórios que adquirir. A materialização do referido risco nos FIDCs poderá prejudicar a rentabilidade das Cotas de Fundos Alvo adquiridas pela Classe e, consequentemente, a rentabilidade da Classe e a dos Cotistas.

Artigo 110. Riscos de Fungibilidade. A Classe receberá diretamente na sua conta o pagamento da amortização e resgate das Cotas de Fundos Alvo que forem adquiridas. Deste modo, uma vez que não serão adquiridos direitos creditórios, a Classe não está sujeita aos riscos decorrentes da ausência de segregação do fluxo de pagamento dos direitos creditórios. Os FIDCs cujas cotas serão adquiridas pela Classe poderão, entretanto, estar sujeitos aos riscos decorrentes da ausência de segregação do fluxo de pagamento dos direitos creditórios que adquirir. A materialização do referido risco nos FIDCs poderá prejudicar a rentabilidade das Cotas de Fundos Alvo adquiridas pela Classe e, consequentemente, a rentabilidade da Classe e a dos Cotistas.

Artigo 111. Risco de Originação. Os FIDCs cujas cotas serão adquiridas pela Classe poderão adquirir direitos creditórios que estejam sujeitos à rescisão ou à existência de vícios, inclusive de formalização, nos instrumentos que deram origem aos referidos direitos creditórios, principalmente com relação aos direitos creditórios a performar. Os FIDCs também poderão ter dificuldade em analisar e selecionar direitos creditórios em montante suficiente para atender ao cumprimento das metas de rentabilidade das suas cotas que forem adquiridas pela Classe. A rescisão ou a existência de vícios com relação aos direitos creditórios adquiridos pelos FIDCs, bem como a incapacidade dos FIDCs em analisar e selecionar direitos creditórios em montante

suficiente poderá prejudicar a rentabilidade das Cotas de Fundos Alvo adquiridas pela Classe e, consequentemente, rentabilidade da Classe e a dos Cotistas.

Artigo 112. Risco do Originador. Os FIDCs, cujas cotas serão adquiridas pela Classe poderão adquirir direitos creditórios que sejam decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiro, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços realizadas, dentre outros. Os devedores e originadores dos direitos creditórios que serão adquiridos pelos FIDCs estão sujeitos aos riscos que são inerentes ao seu segmento de atuação a exemplo da sazonalidade do referido setor, do aumento dos seus custos operacionais, da dificuldade em obter suprimentos para desenvolver as suas atividades, da concorrência de terceiros que atuam no seu mesmo segmento, da ocorrência de problemas operacionais no desenvolvimento de suas atividades, das responsabilidades decorrentes do descumprimento da legislação, principalmente a ambiental e, ainda, estão sujeitos aos fatores políticos e econômicos globais e do Brasil, dentre outras questões poderão afetar aos devedores e originadores dos direitos creditórios. A materialização dos riscos e das questões descritas no parágrafo antecedente poderá provocar uma diminuição da capacidade de pagamento dos devedores e originadores dos direitos creditórios, bem como uma diminuição dos diretos creditórios que são originados pelos referidos devedores e ofertados aos FIDCs pelos respectivos cedentes. Referida diminuição de capacidade poderá resultar em inadimplemento pelos respectivos devedores e originadores dos direitos creditórios constantes das carteiras dos FIDCs, bem como em redução da oferta de direitos creditórios pelos cedentes aos FIDCs, sendo que, tais fatores poderão prejudicar a rentabilidade das Cotas de Fundos Alvo adquiridas pela Classe e, consequentemente, a rentabilidade da Classe e a dos Cotistas.

Artigo 113. Risco de despesas com a defesa dos direitos dos cotistas dos FIDCs – Caso os FIDCs, cujas cotas serão adquiridas pela Classe, não possuam recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos direitos creditórios e dos ativos financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, as instituições administradoras de tais FIDCs poderão exigir um novo aportes de recursos para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Desta forma, existe a possibilidade de a Classe ser demandada a efetuar novos aportes em tais FIDCs, o que poderá afetar negativamente o patrimônio da Classe.

Outros Riscos

Artigo 114. Risco de Intervenção ou Liquidação da Custodiante – A Classe terá conta corrente na Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para a Classe, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

Artigo 115. Risco de Alteração do Regulamento – O presente Regulamento e Anexo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser

alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

Artigo 116. Risco de Governança: Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral e/ou Especial, aprovar modificações no Regulamento.

Artigo 117. Risco de Derivativos – consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para a Classe, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições detidas à vista, existe o risco de a posição não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe. A Classe poderá auferir patrimônio líquido negativo, havendo a necessidade de aportes adicionais de recursos.

Artigo 118. Risco de Disseminação de Doenças Transmissíveis - A disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de doenças transmissíveis, como o da COVID-19, em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatilidade esporádica no mercado de capitais global, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou dos seus desdobramentos, podem afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais dos Cedentes dos FIDCs, bem como a condição financeira dos Devedores dos FIDCs. Com relação aos Cedentes dos FIDCs, a disseminação de doenças transmissíveis, como o surto de COVID-19, pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de realização de quarentena pode restringir as atividades econômicas das regiões afetadas no Brasil, implicando na redução do volume de negócios dos Cedentes dos FIDCs, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a originação de novos Direitos Creditórios para os FIDCs. Eventos que impactem negativamente a originação de novos direitos creditórios para os FIDCs, tais como os descritos acima, podem prejudicar a continuidade da Classe. No que diz respeito aos Devedores dos FIDCs, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis, como o da COVID-19, pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs, afetando negativamente os resultados da Classe e/ou provocando perdas patrimoniais. Por fim, com o objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças

transmissíveis, tais como a COVID-19, é possível que o Governo Brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais direitos creditórios e, portanto, a rentabilidade da Classe.

Artigo 119. Risco Sistêmico. A Classe pode estar sujeito ao risco sistêmico que pode ser definido como o risco de investimento em títulos que não pode ser eliminado pela diversificação dos investimentos. O risco sistêmico pode ser entendido também como uma situação do mercado financeiro segundo a qual a possibilidade de fracasso de uma instituição financeira em acertar suas contas com os demais possa provocar uma reação em cadeia, impedindo que outras na sequência, acertem suas contas e assim por diante. Tal situação pode provocar uma crise no sistema financeiro como um todo, consistindo na possibilidade de quebra em cadeia de instituições financeiras.

Artigo 120. Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor aos riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

Artigo 121. Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira: A GESTORA envidará seus melhores esforços para manter a composição da carteira da Classe, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de "longo prazo" para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável à Classe devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela GESTORA para fins de cumprimento da política de investimentos da Classe e/ou proteção da carteira da Classe, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos em direitos creditórios ou fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos creditórios pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira da Classe pode trazer prejuízo aos Cotistas.

Artigo 122. Inexistência de garantia de rentabilidade. As rentabilidades alvo adotadas pela Classe e por algumas classes ou séries de cotas são apenas uma meta estabelecida pela Classe e têm por objetivo funcionar como indicadores de desempenho. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer FIDC, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

Artigo 123. Demais Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória,

inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

DILLON S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS